



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola

LEI

ORGÂNICA

PALMA SOLA

1990



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Capítulo III

DO PODER LEGISLATIVO

Secção I

DAS ATRIBUIÇÕES

Secção II

DA COMPOSIÇÃO

Secção III

DA POSSE

Secção IV

DA MESA DA CÂMARA

Secção V

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Secção VI

DOS VEREADORES

Subsecção I

DAS ATRIBUIÇÕES

Subsecção II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Subsecção III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Subsecção IV

DAS LICENÇAS

Subsecção V

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Subsecção VI

DAS REUNIÕES

Secção VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subsecção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Subsecção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Subsecção III

DAS LEIS

Capítulo IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Secção II

DAS PROIBIÇÕES

Secção III

DAS LICENÇAS

Secção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Secção V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Secção II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Secção III
DOS ATOS MUNICIPAIS
Capítulo VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Capítulo VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Secção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL
Capítulo VIII
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ORÇAMENTO
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS
Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
Seção III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO
Seção IV
DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS
Seção V
DO ORÇAMENTO
Seção VI
DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESA
Capítulo IX
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Seção I
SO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO LOCAL
Seção II
DA POLÍTICA URBANA
Seção III
DA AGRICULTURA
Seção IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Subseção I
DA EDUCAÇÃO
Subseção II
DA CULTURA
Subseção III
DO DESPORTO
Seção V
DA SAÚDE
Seção VI
DOS TRANSPORTES
Seção VII
DO MEIO AMBIENTE
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo palmassolense, com poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Santa Catarina, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia participativa e representativa, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Palma Sola.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Palma Sola, em união indissolúvel ao Estado de Santa Catarina e a República Federativa do Brasil, em esfera de Governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, por seus representantes eleitos diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território visando reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. Todo o poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce direta ou indiretamente por seus representantes eleitos.

Art. 3º. São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º. O Município de Palma Sola reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendendo os princípios constitucionais e aos seus preceitos, objetivando a sua integração, organizando e planejando as funções públicas de interesse regional comum, podendo associar-se aos demais municípios da região à qual pertence.

Parágrafo único. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência e será exercida:

- I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;
- II – pelo plebiscito;
- III – pelo referendo;
- IV – pelo voto popular;
- V – pela iniciativa popular do processo legislativo;
- VI – pela participação popular no processo das decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 5º. O Município como entidade autônoma e básica da federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I – com transparência de seus atos e ações;
- II – com moralidade;
- III – com participação popular nas decisões;
- IV – com descentralização administrativa.

Art. 6º. O Município de Palma Sola, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. O Município tem sua sede na cidade de Palma sola.

§ 2º. O Município poderá compor-se de distritos.

§ 3º. A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art. 7º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 8º. Constituem bens do Município, todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações e qualquer título que lhe pertença ou venha a pertencer.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 10. Ao Município compete privativamente:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços e tarifas, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo que tem caráter essencial;

IV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

V – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;

VI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

VII – dispor sobre concessão, permissão ou autorização de serviços públicos locais;

VIII – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento básico urbano, bem como as delimitações de seu território;

X – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XI – promover o adequado uso do solo urbano;

XII – integrar consórcios de outros Municípios, visando solucionar problemas comuns;

XIII – regulamentar a utilização de locais públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar os locais de pontos de táxi e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, táxis e fixar as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.

XIV – prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais e estaduais pertinentes;

XVI – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XX – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias de periculosidade, de conformidade com a legislação municipal;

XXI – legislar sobre assuntos de seu interesse;

XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

Art. 11. Ao município compete concorrentemente:

I – prover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

II – prover a proteção do meio ambiente local, dando incentivo ao reflorestamento com o fornecimento de mudas nativas;

III – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

IV – promover a educação, a cultura e a assistência social;

V – zelar pela saúde e higiene;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

VI – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VIII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IX – autorizar e fiscalizar os locais de depósito de materiais, em especial a areia, que venham a prejudicar os moradores residentes nas proximidades ou seus pertences.

Art. 12. Compete ao Município suplementarmente, criar e organizar a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 13. É assegurado a todos os habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados, transporte, habitação, meio ambiente adequado e equilibrado no meio rural.

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional de votos, entre os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no gozo de seus direitos políticos, para o mandato de 4 (quatro) anos, cuja eleição ocorrerá simultaneamente em todo o País.

Art. 15. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

- I – tributos municipais, sua arrecadação, isenções tributárias, anistias fiscais e remissões de dívidas;
- II – orçamento anual e plurianual, diretrizes orçamentárias, aberturas de créditos adicionais, salvo os extraordinários;
- III – operações de crédito, a forma e os meios de pagamento da dívida;
- IV – organização dos serviços públicos locais;
- V – plano diretor do Município e código de posturas;
- VI – criação e extinção de cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos, inclusive de sua secretaria;
- VII – regime jurídico dos servidores municipais;
- VIII – código de obras;
- IX – sistema viário municipal;
- X - aquisição, alienação, arrendamento e concessão de direito real de uso de imóveis de domínio público;
- XI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XII – outorga de concessão de serviço público;
- XIII – serviços funerários e cemitérios;
- XIV – denominação de logradouros públicos;
- XV – uso da propriedade e zoneamento urbano;
- XVI – saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;
- XVII – símbolos do Município;
- XVIII – instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;
- XIX – delimitação do perímetro urbano da cidade e das sedes distritais, atendido o que dispõe o Código Tributário Nacional e a Lei do Loteamento;
- XX – auxílios e/ou subvenções a entidades sem fins lucrativos.

Art. 16. À Câmara Municipal, entre outras atribuições compete privativamente:

- I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II – dispor, em regimento interno, sobre a sua organização, funcionamento, polícia e provimento de cargos para a sua secretaria;
- III – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões, nesta assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos;



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

IV – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até 6 (seis) meses antes do término da legislatura para a subsequente, observados os limites estabelecidos em Lei Complementar;

V – Conceder licença:

- a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratar de interesses particulares ou missão temporária;
- b) ao Prefeito para ausentar-se do Município, por necessidade do serviço público, por período superior a 15 (quinze) dias;

c) ao Prefeito para se afastar temporariamente das respectivas funções;

VI – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem pessoal;

VII – solicitar ao Prefeito, informações sobre assuntos referentes à administração;

VIII – convocar o Prefeito ou responsáveis pela administração direta ou das empresas públicas de economia mista e fundações para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

IX – criar comissões especiais de investigação ou inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

X – exercer, através do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, a fiscalização financeira e orçamentária do Município;

XI – resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e outros ajustes, , depois de celebrados pelo Prefeito;

XII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluindo os da administração indireta;

XIV – julgar as contas do Prefeito e as aplicações de recursos entregues à Presidência da Câmara, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

XV – apreciar os vetos do Prefeito;

XVI – eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando os respectivos cargos vagarem na segunda metade do quadriênio, de conformidade com o que dispuser a legislação;

XVII – delimitar o tempo de mandato da Mesa da Câmara;

XVIII – dispor sobre a organização política, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções e seus serviços, bem como a respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a Lei de diretrizes orçamentárias;

XIX – descentralizar, temporariamente as sessões da Câmara;

XX – apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à permissão ou concessão de serviço público, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento dos cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação dos relatórios anuais da Mesa da Câmara.

Art. 17. Na deliberação sobre as contas serão observados os seguintes preceitos:

I – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

II – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

III – rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas a quem de direito, para os devidos fins;

IV – antes do julgamento, a Câmara, por maioria simples, deverá converter o processo em diligência, abrindo vistas ao Prefeito do exercício financeiro correspondente, por 30 (trinta) dias, para os esclarecimentos que julgar conveniente;

V – se os esclarecimentos forem relevantes, a câmara devolverá, ainda, por maioria simples, o processo ao Tribunal de Contas do estado, para novo parecer sobre a matéria nela enfocada, suspendendo-se o prazo referido no item II;

VI – emitido o segundo parecer pelo Tribunal de Contas do estado, serão as contas definitivamente julgadas.

Art. 18. Não será autorizada pela Mesa da Câmara Municipal, a publicação de pronunciamento:

I – que envolver:

- a) ofensas às instituições nacionais;
- b) propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social;
- c) de preconceito de raça, de religião ou de classe.

II – que configurar crime contra a honra ou contiver incitamento à prática de crime de qualquer natureza.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 19. O prazo a que se refere o item XIV, do art. 16, suspende-se durante o recesso da Câmara Municipal.

Art. 20. É vedado à Câmara Municipal anistiar servidores submetidos a processo disciplinar.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 21. a partir da legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, o número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais seguintes:

- I – até 10.000 habitantes 9 (nove) vereadores;
- II – de 10.001 a 20.000 habitantes 11 (onze) vereadores
- III – de 20.001 a 40.000 habitantes 13 (treze) vereadores;
- IV – de 40.001 a 60.000 habitantes 15 (quinze) vereadores.

Art. 22. O número de vereadores em cada legislatura, será automaticamente alterado, de acordo com o disposto no Art. 21, tendo em vista o total de habitantes até a data prevista para o término do alistamento eleitoral.

Art. 23. No primeiro ano de cada legislatura, a primeiro de janeiro, às 10 (dez) horas, independentemente de convocação, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os vereadores eleitos reunir-se-ão em reunião solene, com a seguinte ordem do dia:

- I – compromisso, posse e instalação da legislatura;
- II – compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo acatado pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 3º. No ato da posse, exibidos os diplomas e verificados a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado de todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente: **PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DE PALMA SOLA.** Ato contínuo, feita a chamada nominal de cada vereador, novamente, de pé, declarará: **ASSIM O PROMETO.**

§ 4º. Depois da posse dos vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando sua declaração de bens.

§ 5º. Ato contínuo, o vereador mais idoso, suspenderá a reunião por até 30 minutos, a fim de ser procedida a eleição da Mesa Diretora da Câmara.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 24. Decorrido o prazo previsto, a reunião será reaberta e os vereadores, sob a presidência do mais idoso presente, constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões com intervalo de até 6 (seis) horas, até que seja eleita a Mesa.

Art. 25. A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no dia 1º de janeiro, em reunião solene, às 10:00 (dez) horas, dispensada a convocação.

Parágrafo único. Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos. O eleito completará o mandato do antecessor.

Art. 26. A Mesa Diretora da Câmara será composta de quatro vereadores sendo: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 27. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 28. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, não permitida a reeleição, de qualquer de seus membros, para igual cargo, no mandato seguinte.

Art. 29. A eleição da Mesa será feita por voto secreto, obedecendo as seguintes formalidades:

- I – os vereadores votarão na medida em que forem chamados;
- II – ao vereador que presidir a instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a quem couber a vaga;
- III – se o candidato a qualquer dos Cargos da Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;
- IV – se ocorrer empate será considerado eleito o vereador mais idoso, sendo que somente poderão ser candidatos para o segundo escrutínio os que o tiverem sido no primeiro.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 30. À Mesa, entre outras atribuições compete:

- I – propor Projetos de Lei que criem cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos, submetendo-os à sanção do Prefeito, depois de aprovados;
- II – elaborar o Orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito até o dia 31 de Outubro de cada ano;
- III – elaborar e expedir, mediante ato, as tabelas analíticas das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;
- IV – solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e Projeto de Lei, bem como a expedição do respectivo Decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis;
- V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- VI – enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente as contas do mês anterior e até o dia 31 de janeiro do ano seguinte as do ano anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual.

Art. 31. Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

- I – representar a Câmara, em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – presidir as reuniões da Câmara;
- V – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitadas o veto, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito no prazo legal;
- VI – fazer publicar os atos da mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- VII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, nos casos previstos em Lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura na Mesa;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – prover quanto ao funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- XIII – conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- XIV – convocar Reuniões Extraordinárias;
- XV – substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;
- XVI – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, dignidade e consideração de seus Membros;
- XVII – oferecer Projetos, Indicações ou Requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos;
- XVIII – comunicar ao Tribunal de contas do estado o resultado do Julgamento das Contas do Prefeito;
- XIX – fixar o horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal e a jornada de trabalho de seus funcionários, aos quais se aplicam, quanto aos Pontos Facultativos, os Decretos expedidos pelo Prefeito;
- XX – tomar parte das discussões, deixando a Presidência, passando-a a seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser a discutir;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

XXI – comunicar à Justiça Eleitoral a vacância dos Cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, quando não haja mais suplentes de Vereador:

§ 1º. O Presidente da Câmara Municipal:

I – Afastar-se-á da Presidência quando:

- a) este deliberar sobre matéria de seu interesse ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- b) for denunciante em processo de cassação de mandato.

II – será destituído, automaticamente, independentemente de deliberação, quando:

- a) não se der por impedido, nos casos previstos em Lei;
- b) omitir-se nas providências de Convocação Extraordinária da Câmara, solicitada pelo Prefeito;
- c) Tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial.

§ 2º. A competência dos demais Membros da Mesa será fixada no regimento Interno.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal expedirá os Decretos Legislativos pertinentes, independentemente de pronunciamento desta, quando forem tempestivamente:

I – julgadas as Contas do Prefeito;

II – fixados os Subsídios e a Representação do Prefeito e Vice-Prefeito, desde que sido apresentado o respectivo Projeto de Lei:

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 33. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 34. Aos Vereadores, entre outras atribuições compete:

I – participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município, da Câmara e políticos em geral;

II – usar da palavra para versar sobre matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;

III – assistir as reuniões das Comissões Técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

IV – apresentar Projetos de Lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito;

V – propor Emendas a Projetos de Lei, em tramitação na Câmara, na forma prevista pelo Regimento Interno;

VI – fiscalizar as atividades do Prefeito, da Mesa e da Secretaria da Câmara;

VII – denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por infrações penais ou político-administrativas, acusando-os durante o processo perante a Câmara, neste último caso;

VIII – fazer Indicações ao Prefeito sobre assuntos de interesse do Município;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

X – propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos anais da Câmara;

XI – apresentar nominalmente Pedido de Informações sobre as Contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 35. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com Pessoa de Direito Público, o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Concessionárias de Serviço Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

b) aceitar ou exercer Cargo, Função ou Emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a Posse:

- a) ser proprietários, controladores do Diretores de Empresa que goze de favores decorrentes de Contratos, com Pessoa Jurídica de Direito Público Municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ser Titular de mais de um cargo ou Mandato Público Eletivo;
- c) ocupar Cargo ou Função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do item anterior, excetuando o Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando em licença da Vereança;
- d) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades mencionadas neste artigo.

Art. 36. Perderá o mandato, o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;

III – deixar de comparecer durante o mês, por duas vezes consecutivas, sem justificativas, nas Sessões Ordinárias, ou deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial, autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei orgânica.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos Incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos Incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 37. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente nacional e atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo que a fixar.

Art. 38. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal até 6 (seis) meses antes do término da Legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto na Constituição federal.

§ 1º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 2º. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios;

§ 3º. A verba de representação do Vice-Prefeito Municipal não poderá exceder à metade do que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 4º. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável;

§ 5º. A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será fixada em até 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Art. 39 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese prevista no § 8º do artigo 57 da Constituição Federal, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Nº.003/2007, de 30 de Outubro de 2007.)**

~~Art. 39. A remuneração das Reuniões Extraordinárias, será superior em 50% (cinquenta por cento) às ordinárias, sendo que somente poderão ser remuneradas 4 (quatro) por mês.~~



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 40. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 41. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa e que cada licença não seja inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Nos casos dos Incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença;

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do Inciso I;

§ 3º. O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança;

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 43. No caso de vaga, licença ou investidura no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 44. Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador que estiver substituindo o Prefeito, motivando, em consequência a convocação do Suplente, se o período de substituição for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 45. O Suplente não intervirá nem votará no Processo de Cassação de Mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do Titular por este motivo.

Art. 46. Convocado mais de uma Suplente, o retorno de qualquer Vereador, acarretará o afastamento do último convocado.

SUBSEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 47. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica N.º.004/2007, de 30 de Outubro de 2007.)**

~~Art. 47. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.~~

§ 1º. As Reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 48. As Reuniões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele, salvo decisão em contrário do Plenário da Câmara.

Art. 49. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer fato ou motivo relevante.

Art. 50. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro Membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus Membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Reunião o Vereador que assinar o Livro ou as Folhas de Presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 51. A Convocação Extraordinária da Câmara dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a Requerimento da maioria absoluta de seus Membros.

§ 1º. Na Reunião Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. Das Reuniões Extraordinárias o Vereador deverá ser certificado:

I – com antecedência de 3 (três) dias durante o período ordinário;

II – com antecedência de 7 (sete) dias durante o recesso da Câmara.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis dar-se-á na conformidade da lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita, no mínimo por 10% (dez por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se tiver em cada um, dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 54. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta autárquica e sua remuneração;
- b) disponham sobre Servidores Públicos do Município, seu Regime Jurídico, Provimento de Cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, do Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Art. 55. Em caso de urgência, o Prefeito poderá adotar Medidas Provisórias com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada Extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As Medidas Provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 56. A Proposta Popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 1º. A tramitação dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa Popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 57. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Zoneamento;

V – Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 58. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 59. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias, sem, contudo, alterar-lhes o valor total;

II – Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 60. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não correr no período de recesso da Câmara e nem aplica aos Projetos de codificação.

Art. 61. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, exceto Medida Provisória.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara as promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 62. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de no mínimo dois terços dos Membros da Câmara.

Art. 63. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva.

Art. 64. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

Art. 65. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro, do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, pêra a Autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

§ 1º. Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o Cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Cargo o vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO II



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

DAS PROIBIÇÕES

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a Posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviço Público Municipal, salvo quando o Contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, na Administração Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de Concurso Público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 71. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 72. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a Direção Superior da Administração Municipal;

IV – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

VII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, o Projeto de diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

VIII – prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as Contas, referentes ao exercício anterior;

IX – prover e extinguir Cargos Públicos, na forma da Lei;

X – editar Medidas Provisórias com força de Lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XI – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

XII – apresentar, semestralmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras e o andamento dos serviços municipais;

XIII – prestar, no prazo de 15 (quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares, Entidades Representativas de Classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município;

XIV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XV – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XVI – propor o arrendamento, aforamento ou a alienação de bens próprios municipais, bem como a aquisição e automóveis e máquinas, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVII – propor a assinatura de Convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XVIII – propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XIX – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

- XX –fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI – propor a denominação dos logradouros públicos municipais;
- XXII – aplicar as multas previstas na legislação e contratos ou Convênios, com membros da comunidade, bem como releva-las quando for o caso;
- XXIII – realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXV – expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;
- XXVI – nomear, em comissão, o Vice-Prefeito, para funções administrativas;
- XXVII – fixar o horário de funcionamento das Repartições Públicas Municipais, salvo a Secretaria da Câmara e a jornada de trabalho, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXVIII – decretar Ponto Facultativo em dia de especial significado;
- XXIX – fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;
- XXX – praticar, enfim, todos os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, Relatório da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de Convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de Convênios;

VII – projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.;

VIII – situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 76 – A administração pública direta e indireta do município de Palma Sola, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando-se aos servidores municipais direitos decorrentes do Art. 37 mais o Parágrafo 3º do Art. 39, da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98.

§ 1º - Além das disposições contidas no caput deste artigo, ficam também vedadas a nomeação ou designação, para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiros ou parentes,



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

consangüíneos em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhe sejam equiparados e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal;

II - dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.

§ 2º. O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, deverá declarar, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe prática vedada na forma dos Incisos I e II do § 1º deste artigo. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica N.º.002/2007, de 25 de Setembro de 2007.)**

~~Art. 76. A Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~

Art. 77. Os Planos de Cargos e Carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos Servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º. O Município proporcionará aos Servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º. Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 78. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 79. O Município assegurará aos seus Servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, Serviços de Atendimento Médico, Odontológico e de Assistência Social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 80. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

Art. 81. Os Concursos Públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 15 (quinze) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 82. O Município, suas entidades da Administração Indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de Serviços Públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83. O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parágrafo único. A Lei assegurará, aos Servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para Cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 84. São direitos dos Servidores Públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, além de outros estabelecidos em Lei:

I – piso de vencimento, nunca inferior ao Salário Mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes, na forma da Lei;

VI – remuneração do titular, quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

VII – duração do trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais para todos os Servidores Públicos Municipais, facultada a compensação de horários, mediante acordo;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – percepção dos vencimentos e proventos até o último dia útil do mês a que correspondem;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

X – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) ao do normal;

XI – gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) superior à remuneração normal;

XII – licença à gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

XIII – licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XIV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – adicional de remuneração, para as atividades insalubres e perigosas, na forma da Lei;

XVII – vale-transporte, nos casos previstos em Lei;

XVIII – livre associação sindical;

XIX – a greve, nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 85. O Servidor será aposentado voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor no exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, poderá ter o tempo de serviço e a idade reduzidos para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º. O tempo de Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 86 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica N.º005/2007, de 30 de Outubro de 2007.)**

~~Art. 86. São estáveis após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.~~

~~§ 1º. O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 87. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88. A publicação das Leis e dos Atos Municipais far-se-á em Órgão Oficial ou, não havendo, em Órgãos da Imprensa local.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

§ 1º. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara, conforme o caso.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º. A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 89. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante Decreto numerado, em ordem cronológica anual, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) abertura de Créditos Especiais, Suplementares e extraordinários;
- c) declaração de Utilidade Pública ou de Interesse Social para efeitos de Desapropriação ou Servidão Administrativa;
- d) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- e) definição da competência dos órgãos da administração descentralizada;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de Lei;
- m) medidas executórias do Plano diretor;
- n) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

II – mediante Portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos de públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades
- g) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os constantes no item II deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos da Lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bem e/ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 91. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado, ao qual compete:

I – emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, que serão encaminhadas ao Tribunal de contas do estado até o dia 28 de Fevereiro do exercício seguinte.

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III – apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos da admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão bem como as de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não tiverem o fundamento legal do ato concessório.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no Inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos da Administração Direta ou Indireta, decorrentes de convênios, acordos, ajustes, auxílios e/ou contribuições e outros atos análogos;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre o andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas, que já tiverem sido julgadas pelo Tribunal Pleno;

VII – aplicar aos responsáveis em casos de ilegalidade de despesa ou ilegalidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII – assinalar prazos para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se verificada a ilegalidade ou irregularidade;

IX – representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 2º. As decisões do Tribunal de Contas do estado de que resulte imputação de multa terá eficácia de título executivo.

Art. 92. Para o exercício da Auditoria contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 93. O Tribunal de Constas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 94. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I – julgar as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III – realizar por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da Administração Direta e Indireta Municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – representar às Autoridades competentes para a apuração das responsabilidades e punição dos responsáveis por ilegalidade ou ilegalidades praticadas, que caracterizam corrupções, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de contas do Estado sobre as Contas Anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de contas do Estado, cópia do ato do julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º. As Contas Anuais do Município ficarão na Câmara Municipal a partir do dia 28 de Fevereiro do exercício subsequente, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do qual poderá questionar-lhe a legalidade.

Art. 95. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até 90 (noventa) dias, contados da data da Sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, procederá a leitura em Plenário, até a terceira Sessão Ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer;

IV – rejeitadas as Contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, remete-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V – na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá em deliberação de maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos convenientes;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

VI – A Câmara Municipal poderá, antes do Julgamento das contas, em deliberação da maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o Processo ao Tribunal der Contas do Estado, para reexame e novo Parecer;

VII – recebido o segundo Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as Contas no prazo estabelecido no Inciso I;

VIII – o prazo a que se refere o Inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de contas do estado para Reexame e novo Parecer.

Art. 96. O Poder Executivo manterá Sistema de controle Interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução do Plano de Governo e do Orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º. Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 97. O Controle Interno, a ser exercido pela Administração Direta e Indireta Municipal, deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do Orçamento Municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III – a verificação da regularidade e contabilização de outros de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV – a verificação e registros da fidelidade funcional dos Agentes da Administração e de responsáveis por bens e valores públicos;

Art. 98. As Contas da Administração Direta e Indireta Municipal serão submetidas ais Sistema de Controle Externo mediante o encaminhamento ao Tribunal de contas do estado e à Câmara Municipal de Vereadores, nos prazos seguintes:

I – até 15 de Janeiro, as Leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;

II – até 30 (trinta) dias subseqüentes ao mês anterior o Balancete Mensal;

III – até o dia 28 de Fevereiro do exercício seguinte o Balanço anual.

§ 1º. Os prazos determinados neste artigo, poderão ser alterados, nos casos em que couber, nos termos que venham a ser estabelecidos em legislação específica.

§ 2º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 3º. As disponibilidades de Caixa do Município e dos Órgãos ou Entidades e das Empresas por ele controladas, serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 99. A Câmara Municipal em deliberação por 2/3 de seus membros, ou o Tribunal de contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por 2 (dois) anos consecutivos, a Dívida Fundada;

II – não forem prestadas as Contas devidas, na forma da Lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 100. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras, de pequeno porte e microempresas.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo os casos previstos em Lei.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à Empresas Brasileiras de Capital Nacional.

§ 3º. A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só ser permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, entre outras, especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista ou Entidades que criar ou manter:

- I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto a obrigações trabalhistas e tributárias;
- II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III – subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V – o Orçamento Anual aprovado pelo Legislativo e Executivo

Art. 101. A prestação de serviços públicos pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulado por Lei Complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos, na forma da Lei;
- II – definição do caráter especial dos Contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade e forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 102. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 103. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência de Lei que os houver instituído ou aumentado
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI – instituir imposto sobre:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

- a) patrimônio, rendas ou serviços de Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Judiciais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- b) patrimônio, renda e serviços da União ou do Estado
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros e jornais periódicos.

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do Inciso VI “a”, é extensivo às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º. As vedações do Inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no Inciso VI alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º. A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 105. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou assecção físicas; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III – vendas a varejos de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência quando se tratar de exportação de serviços para o exterior;
- V – propriedade predial rural.

§ 1º. O imposto previsto nos Incisos I e V poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º. O imposto previsto no Inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de Pessoas Jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da Pessoa Jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município em razão da localização do bem

§ 3º. O imposto previsto no Inciso III não inclui a incidência do Imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º. As alíquotas dos impostos previstos nos Incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 106. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas Autarquias e pelas Fundações que vier a instituir ou manter;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural relativamente aos imóveis nele situados;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores Licenciados em seu Território;

IV – a sua parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais, Intermunicipais e de Comunicações, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e nas Prestações de Serviços realizados em seu Território.

Art. 107. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, em sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por centos do Produto da Arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 108. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa aos 10% (dez por cento) que a União lhe entregar do Produto da Arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, na forma do artigo 159, Inciso II, da Constituição Federal.

Art. 109. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 110. O Município acompanhará o cálculo das cotas e a liberação de sua parcela de participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 111. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO

Art. 112. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos Anuais.

Art. 113. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 114. O prazo para o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, será estabelecido em Lei Complementar. **(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Nº.001//2001, de 08 de Maio de 2001.)**

~~Art. 114. A Lei de Diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até Junho de cada ano.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.~~

Art. 115. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 116. A Lei Orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas, a nível global, para permitir seu encaminhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 117. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação da Receita, nos termos da Lei.

Art. 118. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

conselhos Populares a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I – as Receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta;
II – os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do Inciso II acima, com seus correspondentes, previstos no Orçamento já atualizado por suas alterações;

IV – as previsões atualizadas e seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 119. Será constituído no Município, um Conselho Orçamentário que juntamente com a Administração Municipal acolherá as sugestões e propostas para as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 120. Aprovadas pela Câmara Municipal as Diretrizes, o Conselho se reunirá em Plenária para a consolidação do Orçamento Anual, levando em conta as demandas apontadas nas Plenárias.

Art. 121. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual podem ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – tenham função de correção de erros ou omissões;
III – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos

b) serviços da dívida pública.

IV – não alterem o valor total do Orçamento anual.

Art. 122. São vedados:

I – o início de Projetos ou Programas não incluídos na Proposta Orçamentária anual;

II – a realização de Operações de Crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com a finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III – a vinculação da receita de impostos, a Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvadas as destinações de recursos, em obediência a Legislação Federal e Estadual, bem como a prestação de garantias das Operações de Crédito.

Art. 123. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não excederá os limites estabelecidos na Legislação Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO VI

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESA

Art. 124. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que Abrem Crédito, Fixem Vencimentos e Vantagens dos Servidores Públicos, concedam Subvenção ou Auxílio ou, de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

§ 1º. Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento da despesa global ou de cada Órgão, Fundo, Projeto ou Programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º. Os Projetos de Lei mencionados neste artigo, somente receberão emendas nas Comissões da Câmara Municipal. Será final o pronunciamento das Comissões, salvo se um terço dos Vereadores pedir ao Presidente a votação, em Plenário, a qual se fará sem discussão da emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 125. O Projeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 5 (quinze) de Outubro.

§ 1º. Se não receber o Projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei do Orçamento vigente.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto da Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º. Se até o dia 15 (quinze) de Dezembro a Câmara não devolver para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, será este promulgado como Lei, na forma proposta pelo Prefeito.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

§ 4º. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa municipal.

Art. 126. As entidades autárquicas do Município terão seus orçamentos aprovados pelo Legislativo e Executivo.

§ 1º. Os Orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao Orçamento do Município, pela inclusão:

I – como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II – como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiada, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 2º. Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizados por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital desta e despesas de transferências da capital daquela.

§ 3º. As previsões para depreciações serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 127. Os Orçamentos das Autarquias Municipais serão publicadas como complemento do Orçamento do Município.

Art. 128. O tribunal de contas do Estado é competente para decidir das arguições de inexistência ou qualidade do Orçamento Municipal, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que em Lei Orçamentária do Município, contrariem princípios da Constituição Federal ou Estadual.

CAPÍTULO IX DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 129. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limite da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, manifestação cultural e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I – no tocante ao aspecto físico-territorial o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento, o loteamento urbano para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II – no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III – no referente ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV – no que se refere ao aspecto administrativo, devera o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 130. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I – estudo preliminar, abrangendo avaliação das condições de desenvolvimento;

II – diagnóstico;

a) do desenvolvimento econômico e social;

b) da organização territorial;

c) das atividades-fim da Prefeitura;

d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III – definição de diretrizes, compreendendo:

a) política de desenvolvimento;

b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social

c) diretrizes de organização territorial;

IV – instrumentação, incluindo:

a) instrumento legal do plano;

b) programas relativos às atividades-fim;

c) programas relativos as atividades-meio;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 131. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar da população.

Art. 132. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º. O exercício do direito de propriedade atenderá a sua função social condicionado às funções sociais da sociedade.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar as propriedades, de forma a assegurar:

- I – acesso à propriedade e moradia a todos;
- II – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V – adequação do direito de construir, às normas urbanísticas;
- VI - Meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente.

Art. 133. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I – imposto progressivo no tempo sobre o valor do imóvel;
- II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;
- IV – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V – contribuição de melhoria;
- VI – taxação dos vazios urbanos.

Art. 134. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

- I – urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas as populações faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;
- II – a preservação e proteção, a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV – a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- V – às pessoas de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte;
- VI – manifestações populares.

Art. 135. O direito de propriedade territorial urbana não presume o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 136. Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 137. A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração, as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento de solo, seu uso e sua adequação ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do Plano diretor.

SEÇÃO III DA AGRICULTURA



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 138. A Secretaria Municipal da Agricultura dará prioridade às ações que visem desenvolver as propriedades rurais no seu todo, e principalmente, na diversificação de atividades.

Art. 139. Todo o agricultor tem direito a acesso rodoviário à sua propriedade, com condições de trafegabilidade permanente além do atendimento feito por uma patrulha rodoviária mecanizada que dará prioridade à implantação de infra-estruturas no meio rural.

Parágrafo único. Vias rodoviárias abertas em propriedades particulares com a concordância dos mesmos, para uso da população ou parcela, passarão a fazer parte da Malha Rodoviária Municipal, cabendo única e exclusivamente ao Poder Público Municipal decidir sobre sua interdição, modificação e melhoramentos.

Art. 140. Toda a propriedade agrícola que se destinar ao cultivo intensivo do solo, visando o cultivo de culturas temporárias e permanentes, deverá obrigatoriamente efetuar práticas conservacionistas adequadas, podendo obter como estímulo, conforme dispuser a Lei:

I – isenção integral ou parcial dos tributos, além da redução ou dispensa do pagamento, por serviços prestados pela municipalidade;

II – assistência técnica oficial ou conveniada.

Art. 141. As margens das estradas municipais, deverão ser protegidas, obedecendo a critérios técnicos específicos, da erosão, com plantio de culturas permanentes e reflorestadas.

Art. 142. O Município deverá criar um Conselho Agrícola Municipal, regulamentado em Lei, para:

I – coordenar as ações das entidades ligadas ao setor;

II – estimular as ações da agricultura;

III – promover a diversificação e o desenvolvimento do meio rural, no aspecto econômico, social e cultural.

Art. 143. O Município cooperará com o Governo da União e do Estado, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoral, a organização, a comercialização associativa, a racionalização do uso e a preservação dos recursos naturais, a administração cooperativista de cooperativas de unidades de produção e melhorias das condições de vida e bem-estar da população rural.

Art. 144. O Município colaborará no sentido de promover a função social da terra, visando incorporar ao sistema produtivo as áreas com potencialidade agrícola através da criação de mecanismos de estímulos, especialmente a aquisição de terras por equivalência de produtos (troca-troca), bem como estimulará a formação de pequenas unidades industriais que visem a transformação de pequenas unidades industriais que visem a transformação de produtos agropecuários.

Art. 145. O Município criará mecanismos para a profissionalização dos agricultores.

Art. 146. A Secretaria da Agricultura disporá d orçamento condizente com a situação econômica e representativa do Município no setor.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 147. O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 148. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – gestão democrática do ensino, na forma desta Lei;

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI – garantia de prioridades de aplicação, no sentido público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII – atendimento educacional especializado para portadores de deficiência, na Rede Escolar Municipal;



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 149. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, será estruturado o Sistema Municipal de Ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação bem como Projetos de Leis Complementares que instituíam:

- I – o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- II – o Estatuto do Magistério Municipal;
- III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – o Conselho Municipal de educação;
- V – o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 150. Os Cargos do Magistério Público Municipal serão obrigatoriamente providos através de Concurso Público, vedada qualquer outra forma de provimento, salvo o disposto no Art. 37, item IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o número de habitantes não for suficiente, poderão ser admitidos temporariamente, outros professores, mediante testes seletivos.

Art. 151. Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I – o Plano de Carreira, como promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

- II – aposentadoria por tempo de serviço;
- III – participação na gestão do ensino público municipal;
- IV – estatuto do magistério;
- V – garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art. 152. Será assegurado, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para este fim, instituir Conselhos Comunitários Escolares, em cada Unidade Educacional.

Art. 153. Será assegurada, na composição do conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos envolvidos no processo educacional do Município.

Art. 154. A composição do conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá a 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 155. A Lei Complementar definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação bem como a forma de sua eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 156. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

Parágrafo único. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas da municipalidade.

Art. 157. Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Educação na elaboração do Orçamento Municipal de Educação.

Art. 158. O plano municipal de educação plurianual referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público municipal.

Parágrafo único. O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 159. Compete ao Município recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 160. o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

Art. 161. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 162. O Plano Municipal de Educação objetivarà, no mínimo:

- I – a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do atendimento escolar;
- III – a melhoria da qualidade de ensino;
- IV – a formação humanística, científica e tecnológica.

Art. 163. A assistência financeira às Fundações Educacionais de Ensino Superior, se fará mediante Convênios e concessão de Bolsas de Estudos para alunos carentes, assegurando o retorno ao Município, mediante a prestação de serviços, principalmente no Sistema Municipal de Ensino.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 164. Ao Município compete dar todas as condições à prática de cultura histórica, tendo como objetivos a preservação da cultura e acervos históricos estaduais, regionais e municipais.

Art. 165. O Município cooparticipará com as entidades que preservam a cultura e a história:

I – na transferência de recursos;

II – na construção de locais da prática e acervos históricos;

III – na manutenção de locais da prática e preservação histórica, suas recuperações no contexto acerval;

IV – no custeio de honorários de prestação de serviços dos historiadores culturais.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 166. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas, de modo geral;

Art. 167. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, de parques, bosques, jardins e praias assemelhadas, com base física de recreação urbana;

II – construção de locais para a prática de esportes em geral.

Art. 168. A organização e participação dos desportistas e entidades dar-se-á através da Comissão Municipal de Esportes.

SEÇÃO V DA SAÚDE

Art. 169. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Art. 170. O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I – acesso à terra e aos meios de produção;

II – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

VI – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de assistência à saúde, quando mantidos pelo Poder Público ou quando contratados ou conveniados.

Art. 171. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, suplementarmente através de serviços de terceiros.

Art. 172. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distribuição dos recursos, serviços e ações;

II – integralidade na prestação das ações da saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais da saúde; na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de Conselhos Municipais de caráter deliberativo;

IV – demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal da Saúde, que se reúne a cada ano com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de Saúde n Município e estabelecer diretrizes da política municipal da saúde, convocada pelo Secretário Municipal da Saúde e/ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 173. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da Segurança Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º. O Município destinará à Saúde, no mínimo, recursos para dar atendimento às necessidades básicas.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções a instituições privadas, com fins lucrativos.

§ 4º. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante Contrato ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 174. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

- I – a assistência à saúde em geral;
- II – garantir um trabalho preventivo e educativo para toda a população;
- III – garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- IV – a direção do Sistema Municipal de Saúde, no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;
- V – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- VI – a elaboração e utilização da proposta orçamentária do Sistema Municipal de Saúde para o Município;
- VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII – a proposição de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Municipal de Saúde;
- IX – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI – a formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos;
- XII – a implantação do Sistema de Informação em Saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a estadual;
- XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;
- XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível estadual;
- XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVI – a normalização e execução, no âmbito do Município da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos, para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como as situações emergenciais;
- XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- XX – a celebração de Consórcios Intermunicipais, para a formação de Sistemas de Saúde, com eles relacionados.

Art. 175. O município dispensará especial proteção família, proporcionando assistência gratuita e integral à saúde da mulher em todas as fases da vida, através de programas educativos, preventivos e curativos.

SEÇÃO VI DOS TRANSPORTES

Art. 176. O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 177. Fica assegurado a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 178. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 179. O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Art. 180. O Executivo Municipal definirá, segundo critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

Art. 181. A operação e execução do sistema serão feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 182. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de ônibus municipais, desde que sejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 183. O Poder Público Municipal garantirá em Lei, transporte gratuito a todos os aposentados e pensionistas do Município.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 184. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 185. É dever do Poder Público Municipal, elaborar e implantar através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará as necessidades do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo do desenvolvimento econômico e social.

Art. 186. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação genética;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua produção; ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

IV – exigir, na forma da Lei e submeter ao Legislativo, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

V – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de suas espécies e sub-produtos;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no Município;

IX – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

X – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII – requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações de atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de exposição às fontes de poluição e absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o Inciso XII dês artigo;

XV – informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XVI – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

XVII – incentivar a integração das Universidades, Instituições e Pesquisas e Associações Civas, nos esforços para garantir e aprimorar e controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes bem como a tecnologia poupadora de energia;

XIX – vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

XX – discriminar por Lei:

- a) as áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;
- b) os critérios para o estudo do impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;
- c) o licenciamento das obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento;
- d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área degradada, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos governamentais competentes;
- e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração.

XXI – exigir o inventário das condições ambientais das áreas ameaçadas de degradação ou já degradadas.

Art. 187. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 188. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei e todo o proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento, deverá recupera-los.

Art. 189. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção àqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em Lei complementar.

Art. 190. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em Lei, deverá:

I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II – solicitar referendo, por um terço de seus membros.

§ 1º. Para o julgamento de projetos a que se refere o Inciso I deste Artigo, o Conselho Municipal do Meio, realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida;

§ 2º. As populações atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso I, deverão ser consultados obrigatoriamente através de referendo.

Art. 191. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas e diárias nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 192. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração.

Art. 193. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidas pelos órgãos competentes.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 194. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma da Lei.

Art. 195. São áreas de proteção permanente:

- I – as áreas de proteção das nascentes dos rios;
- II – as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;
- III – as áreas históricas;
- IV – as paisagens notáveis.

Art. 196. É dever do Município, criar um parque de reserva municipal com o objetivo de enaltecer o respeito à natureza, estudos, conservação da flora e da fauna e áreas de lazer.

Art. 197. Toda a propriedade agrícola deverá manter ou repor, no mínimo 20% (vinte por cento) da área de sua propriedade em reserva florestal.

§ 1º. Deverá ser prioritária a manutenção ou reposição com essências nativas, de florestamento nas nascentes e margens de riachos, rios e açudes.

§ 2º. Deverá ser prioritária a manutenção de florestas nas áreas mais acidentadas e inaproveitáveis dentro da propriedade para outros tipos de exploração.

Art. 198. O Município deverá ter viveiro próprio ou conveniado para a produção de mudas de essências nativas e exóticas suficientes para atender a demanda.

Art. 199. Toda a exploração de madeira deverá ser realizada através de plano de corte, elaborado e acompanhado pelo pessoal habilitado, conforme prevê a legislação federal e estadual.

Art. 200. A municipalidade deverá reflorestar com essências nativas e exóticas ou frutíferas, as áreas públicas, áreas devolutas e pátios de escolas. Para tal poderão ser assinados convênios com empresas, , clubes de serviço e associações.

Art. 201. Toda aplicação de agrotóxico deverá obrigatoriamente ter o acompanhamento de receituário técnico desde a aquisição até a sua aplicação.

Parágrafo único. Não será permitido o uso e aplicação de produto agrotóxico numa faixa de 300 metros do perímetro urbano do Município, salvo em caso de acompanhamento técnico em que se comprove a inexistência de impacto ambiental.

Art. 202. Toda a comunidade rural organizar-se-á no sentido de dar destino adequado a embalagens e resíduos tóxicos, construindo depósitos de lixo tóxicos, auxiliado pela municipalidade.

Art. 203. Toda a propriedade que explora a suinocultura e outras atividades pecuárias estabuladas, deverá ter um sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos.

Art. 204. Todas a família deverá adotar práticas para a preservação e despoluição dos recursos naturais, visando à obtenção de água potável.

Art. 205. Toda a família do meio rural pode participar de programas comunitários desenvolvidos por entidades especiais. Como estímulo deverá haver para quem participa:

- I - isenção integral ou parcial de tributos e/ou serviços prestados pela municipalidade;
- II – assistência oficial ou conveniada;
- III – estimular o manejo, fornecendo insumos.

Art. 206. É vedado o escoamento dos dejetos industriais, comerciais, de prestação de serviços, como produtos químicos e lixo hospitalar, nos rios e riachos, sem antes passar por um processo de tratamento adequado dentro de padrões técnicos específicos, para posterior escoamento em qualquer local do Município.

Art. 207. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação pela mesa da Câmara Municipal.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município atuará de forma a contemplar os investimentos em Telefonia Rural, mediante programas conjuntos com as Telecomunicações de Santa Catarina S.A., contando para isso com o retorno do Imposto do ICMS, cobrado no Município sobre a mesma.

Art. 2º. O Município adotará um sistema de proteção e adequamento no plantio de gramíneas que venham a prejudicar seus lindeiros, nos termos da Lei Complementar.



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Palma Sola

Art. 3º. O Município cooperará com Governo do Estado e da União na instalação e/ou execução de programas de extensão de energia elétrica, telefonia rural, programas de microbacias, instalação de uma patrulha agrícola mecanizada, infra-estrutura básica social do meio rural com a diversificação dos produtos de subsistência.

Art. 4º. A Câmara Municipal de Vereadores, como órgão fiscalizador do Poder Executivo, deverá receber nos prazos estabelecidos no Art. 98, Item II, cópia fiel de todos os Empenhos pagos pela Administração Municipal, juntamente com o Balancete Mensal.

Art. 5º. O Município em colaboração com o Estado e a União, executarão programas no sentido de promover a regularização das terras ainda não tituladas, no território do Município.

Art. 6º. O Município promoverá, na medida do possível, um ensino de Segundo Grau profissionalizante.

Art. 7º. Será assegurado ao magistério a instrumentalização necessária para o bom desempenho de sua proposta educativa, Ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. A escolha dos Diretores de Escolas se fará mediante eleições diretas e democráticas, obedecendo para tal, critérios estabelecidos em Lei.

Art. 9º. O Plano Plurianual de Educação assegurará critérios de acesso aos interessados no Ensino supletivo.

Art. 10. O Município assegurará e fixará os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental e Médio, assegurando-lhe além de formação básica:

I – a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;

II – reflexão crítica sobre a Comissão Social;

III – prevenção ao uso de drogas, meio ambiente, educação sexual e noções de agropecuária;

IV – formação associativa, sindical e cooperativista.

Art. 11. o Ensino Religioso, na Rede Municipal de Ensino é de matrícula facultativa.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.

Art. 12. O Município destinará recursos financeiros às Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, desde que comprovem finalidades não lucrativas, nos termos da Lei.

Art. 13. Os colegiais terão acesso às instalações esportivas do Município, assim como., incentivo financeiro no custeio das despesas quando representando o Município em eventos regionais, estaduais e outros afins, ouvida a Comissão Municipal de Esportes.

Palma Sola, 05 de Abril de 1990.

Vereador Egídio José Pavan
Presidente

Vereador Anízio Brunetto
Vice-Presidente

Vereador Carlos Luiz Dal Pra
Secretário

Vereadora Maria Zeneida Seger
1ª Secretária

Vereador Adelar João Auler

Vereador Celito Francisco Reginatto

Vereador Eni José Mantelli

Vereador Domingo Faita

Vereador Silvio Antonio Neugebauer

PARTICIPANTES:

Vereador Luiz Cordeiro Machado

Vereador Evandro Damo.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

EMENDA MODIFICATIVA 001/2001.

ALTERA ARTIGOS 114 E DA LEI ORGÂNICA DE PALMA SOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMA SOLA, Estado de Santa Catarina,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º O caput do artigo 114, da LOM, Lei Orgânica Municipal de Palma Sola, passar á a ter a seguinte redação:

“Art. 114 – O prazo para o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, será estabelecido em Lei Complementar”.

Art. 2º A presente Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA SOLA,
Em 08 de Maio de 2001.

NAIR LÍBERA JAVORNIK
Prefeita Municipal.

PUBLICADO e REGISTRADO:
Em 08 de Maio de 2001.

CELSO HARTMANN
Chefe de Gabinete.

LEI COMPLEMENTAR N° 001/2001.

ESTABELECE PRAZOS PARA O ENCAMINHAMENTO E APRECIÇÃO DO PPA – PLANO PLURIANUAL, LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMA SOLA, Estado de Santa Catarina,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias , das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos, para encaminhamento e votação da Câmara Municipal:

I – Plano Plurianual será encaminhado à Câmara de Vereadores de Palma Sola, pelo Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada à Câmara de Vereadores de Palma Sola, pelo Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho de cada exercício;



Estado de Santa Catarina **Prefeitura Municipal de Palma Sola**

§ 1º A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Executivo Municipal, os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo:

I – O Plano Plurianual, até 30 de setembro do primeiro ano do mandato;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada exercício;

§ 2º Vencidos quaisquer dos prazos previstos no § 1º deste artigo, sem que se tenha concluído a votação, a Câmara passará a realizar sessões de acordo com o Regimento Interno, até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as matérias em tramitação.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA SOLA,
Em 08 de Maio de 2001.

NAIR LÍBERA JAVORNIK
Prefeita Municipal.

PUBLICADO e REGISTRADO:
Em 08 de Maio de 2001.

CELSO HARTMANN
Diretor de Administração.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL N. 002/2007

INTRODUZ EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que o Plenário discutiu, votou e aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. O artigo 76, da Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida de Parágrafos, Incisos e Alíneas:

“Art. 76 – A administração pública direta e indireta do município de Palma Sola, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando-se aos servidores municipais direitos decorrentes do Art. 37 mais o Parágrafo 3º do Art. 39, da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98.

§ 1º - Além das disposições contidas no caput deste artigo, ficam também vedadas a nomeação ou designação, para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiros ou parentes, consangüíneos em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhe sejam equiparados e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal;

II - dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.

§ 2º. O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, deverá declarar, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe prática vedada na forma dos Incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão até o dia 03.01.2008 para adaptar as contratações de pessoal aos termos desta Emenda à Lei Orgânica.

§ 4º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

§ 5º. Ficam revogadas as demais disposições em contrário.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola/SC, em 25 de Setembro de 2007.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola, Estado de Santa Catarina.

VADEMAR GRITTI
Presidente

ALBERTO JOÃO SANTIN
Vice-Presidente

LAUDINO DOMINGOS PERONDI
1º Secretário

ENI JOSÉ MANTELLI
2º Secretário



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL N. 003/2007

INTRODUZ EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que o Plenário discutiu, votou e aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. O artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese prevista no § 8º do artigo 57 da Constituição Federal, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola/SC, em 30 de Outubro de 2007.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola, Estado de Santa Catarina.

VADEMAR GRITTI
Presidente

ALBERTO JOÃO SANTIN
Vice-Presidente

LAUDINO DOMINGOS PERONDI
1º Secretário

ENI JOSÉ MANTELLI
2º Secretário



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL N. 004/2007

INTRODUZ EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que o Plenário discutiu, votou e aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. O artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola/SC, em 30 de Outubro de 2007.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola, Estado de Santa Catarina.

VADEMAR GRITTI
Presidente

ALBERTO JOÃO SANTIN
Vice-Presidente

LAUDINO DOMINGOS PERONDI
1º Secretário

ENI JOSÉ MANTELLI
2º Secretário



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

EMENDA À LEI ORGANICA MUNICIPAL N. 005/2007

INTRODUZ EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PALMA SOLA, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que o Plenário discutiu, votou e aprovou e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º. O artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86** – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola/SC, em 30 de Outubro de 2007.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Palma Sola, Estado de Santa Catarina.

VADEMAR GRITTI
Presidente

ALBERTO JOÃO SANTIN
Vice-Presidente

LAUDINO DOMINGOS PERONDI
1º Secretário

ENI JOSÉ MANTELLI
2º Secretário